

GRUPO I - CLASSE IV - PLENÁRIO

TC-007.306/2010-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Pedro da Silva Ribeiro Filho (ex-prefeito) e outros

Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS A EMPRESAS INEXISTENTES. SAQUES DA CONTA ESPECÍFICA SEM CORRELAÇÃO COM O PAGAMENTO DE DESPESAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento a determinação contida no Acórdão nº 349/2010-Plenário, pelo qual se apreciou relatório de auditoria no qual foram identificadas diversas irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), entre 2001 e 2005, pela Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA.

2. A referida decisão determinou a citação do ex-prefeito Pedro da Silva Ribeiro Filho, em solidariedade com as empresas supostamente contratadas pela Prefeitura de Conceição do Lago-Açu/MA como fornecedoras de produtos e materiais, bem como a audiência dos membros da Comissão Permanente de Licitação do município, em razão de irregularidades nos processos licitatórios.

3. A instrução final da Secex/MA analisou da seguinte forma as defesas apresentadas por parte dos responsáveis (peça 22):

“HISTÓRICO

2. *Tendo sido estabelecida a conduta do responsável, o nexo de causalidade e o dano provocado, consoante relatório do Acórdão 349/2010-TCU-Plenário, peça 1, p. 11-51, fora determinada a constituição desses autos para apurar as irregularidades atinentes à gestão do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho.*

3. *Desta forma, e cumprido o item 9.1.1 e subitens do acórdão condutor, foram realizadas as citações que se seguem:*

a) *citação do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, por meio do Ofício 2166/2010 – TCU/Secex/MA, datado de 25/6/2010, à peça 10, p. 3-19;*

b) *citação da empresa Construtora Fabril Ltda., ocorreu por meio do Ofício 2165/2010 – TCU/Secex/MA, datado de 25/6/2010, à peça 10, p. 24-25;*

c) *citação da empresa Comercial Reis Ltda., ocorreu por meio do Ofício 2275/2010 – TCU/Secex/MA, datado de 6/7/2010, à peça 10, p. 22-23 e p. 24-25; e*

d) *citação da empresa Lu Construções Ltda., ocorreu por meio do Ofício 2337/2010 – TCU/Secex/MA, datado de 8/7/2010, à peça 10, p. 26-27 e p. 28-29.*

EXAME DA CITAÇÃO

4. Após a emissão dos ofícios citatórios, o Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho foi devidamente notificado, conforme aviso de recebimento acostado à peça 10, p. 38. Já a comunicação para empresa Construtora Fabril Ltda., restou infrutífera (peça 11, p. 24-25), tendo sido tentada ainda a notificação na pessoa de seu representante legal, peça 11, p. 27-28 (Ofício 4368/2010-TCU/Secex/MA, 29/11/2010), que não também não foi localizado (peça 12, p. 4-5). Desta forma, a citação da empresa foi devidamente realizada por meio editalício, peça 12, p. 12-14.

5. O mesmo procedimento ocorreu com a citação direcionada à empresa Comercial Reis Ltda., que não foi notificada consoante peça 11, p. 37-38, tendo sido realizada a citação por edital, peça 11, p. 47-49.

6. A empresa Lu Construções Ltda., tendo sido fracassada a primeira tentativa de notificação, peça 11, p. 29-30, foi devidamente citada na pessoa de seu representante legal, peça 11, p. 35-36, (Ofício 4370/2010-TCU/Secex/MA, 29/11/2010) e respectivo aviso de recebimento à peça 12, p. 3.

7. Estando, portanto, todos devidamente citados, hipótese em que tiveram o prazo regimental para apresentarem suas alegações de defesa.

8. Contudo, mesmo diante das devidas comunicações nenhum dos responsáveis apresentou suas alegações de defesa, nem recolheram o débito, razão pela qual se tornaram revéis, nos termos do artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

EXAME DAS AUDIÊNCIAS

9. Para além das citações já mencionadas, o item 9.1.1.2 e subitens do Acórdão 349/2010-TCU-Plenário, também determinou a realização das audiências que se seguem:

a) audiência do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, por meio do Ofício 2177/2010-TCU/Secex-MA, datado de 25/6/2010, à peça 10, p. 34-35;

b) audiência da Sr. Maria de Fátima Felizardo Cutrim, por meio do Ofício 2190/2010-TCU/Secex/MA, datado de 28/6/2010, à peça 10, p. 30-31;

c) audiência do Sr. Rossialdo Mendonça Mendes, por meio do Ofício 2189/2010-TCU/Secex/MA, datado de 28/6/2010, à peça 10, p. 32-33; e

d) audiência do Sr. Antônio Dantas Ribeiro, por meio do Ofício 2188/2010-TCU/Secex/MA, datado de 28/6/2010, à peça 10, p. 36-37.

10. Após a expedição dos ofícios acima mencionados, todos os responsáveis foram devidamente notificados a apresentarem suas razões de justificativa. Tendo o Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho recebido o aviso de recebimento constante à peça 11, p. 23. A Sra. Maria de Fátima Felizardo Cutrim foi cientificada, conforme aviso de recebimento acostado à peça 10, p. 40 e à peça 12, p. 27.

11. O Sr. Rossialdo Mendonça Mendes e o Sr. Antônio Dantas Ribeiro foram notificados conforme avisos de recebimento à peça 11, p. 22 e à peça 10, p. 39, respectivamente.

12. Mesmo com as comunicações devidamente realizadas, apenas o Sr. Antônio Dantas Ribeiro, por intermédio de seu procurador (peça 10, p. 42-50, e peça 12, p. 32-40), e o Sr. Rossialdo Mendonça Mendes (peça 21) apresentaram suas razões de justificativa, as quais passaremos a analisar.

13. De forma sintética, os argumentos trazidos pelo Sr. Antônio Dantas Ribeiro giram em torno da sua condição de vida humilde, não sendo participante de quadro societário de nenhuma empresa, bem como nunca participara de processos licitatórios em sua vida.

14. Nesse sentido, cabe lembrar que o motivo da audiência do justificante ora tratado deu-se em razão da sua participação como membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL do município de Conceição do Lago-Açu/MA na época em que o processo de auditoria desta Corte identificou irregularidades na condução de certames licitatórios, notadamente a ausência de documentos de habilitação, dispensas indevidas e indícios de simulação dos procedimentos.

15. Perlustrando os documentos desses autos, não há atos com a participação do Sr. Antônio Dantas Ribeiro e da Sra. Maria de Fátima Felizardo Cutrim como participantes da comissão de

licitação - CPL, existindo apenas a identificação do Sr. Rossialdo Mendonça Mendes, então presidente da citada comissão.

16. Nos termos do art. 51, **caput**, da Lei 8.666/93, a comissão permanente ou especial de licitação ocupa-se do processamento e julgamento da habilitação preliminar, da inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e das propostas dos licitantes. Assim, atos que não se insiram no rol de suas competências, não podem produzir consequências para os membros da comissão.

17. Nesse sentido, a ausência de documentos refere-se à atribuição da comissão. Contudo, essa impropriedade, apesar de evidenciada não trouxe prejuízos significativos ao resultado do certame, haja vista que os vencedores detinham documentação necessária e que nenhum licitante foi impedido de participar do certame pela falta de documentos.

18. Em relação à realização de dispensa de licitação, esse procedimento encontra-se na esfera do gestor requisitante e não da comissão de licitação, consoante entendimento exposto pelo Acórdão 113/1998-TCU-Plenário, logo essa irregularidade deve ser afastada da conduta dos membros da CPL.

19. Por fim, resta analisar a questão da simulação de procedimentos, revelado pela equipe de auditoria a partir da constatação de que várias empresas convidadas não detinham o objeto licitado como atividade, bem como algumas empresas não mais existiam formalmente ou na prática. Nesse caso, os convites eram realizados pela CPL, todavia, os ofícios eram assinados apenas pelo seu presidente e não pelos demais, consoante peça 6, p. 1-2 e p. 42-43. Desta forma, imputar responsabilidade aos demais membros apresentar-se-ia atitude temerária, haja vista os mesmo não terem participado do ato, hipótese em que poderia ter se recusado a realizar procedimentos irregulares.

20. Ademais, as justificativas trazidas pelo Sr. Antônio Dantas Ribeiro levantam suspeita sobre a veracidade de sua efetiva participação. Com isso, entendemos que as irregularidades relativas aos certames recaem sobre o Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, então gestor municipal e responsável por iniciar e homologar os procedimentos, bem como o dever de justificar processos de dispensas, fato que não o fez.

21. Recaindo ainda, sobre o Sr. Rossialdo Mendonça Mendes a responsabilidade, enquanto presidente da CPL e único signatário dos convites realizados, pela simulação de certames, notadamente pelo convite a empresas inexistentes ou de atuação econômica diversa do objeto pretendido.

22. Em sua defesa, peça 21, o Sr. Rossialdo Mendonça Mendes afirma que de fato assinava documentos como presidente da CPL, embora, segundo seu relato, nunca desempenhara efetivamente tal atribuição. Nota-se, conforme justificativas apresentadas, que o responsável em tela confirma a participação nos atos ora inquinados e alega ter desconhecimento para se eximir de culpa nesse processo.

23. Contudo, o Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, em seu art. 3º dispõe que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Nesse sentido, mesmo a condição humilde do agente ou ainda o favorecimento que lhe tenha ocorrido em ocupar função administrativa, como o próprio mencionou, não sustentam a ilegalidade perpetrada, motivo pelo qual as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Rossialdo Mendonça Mendes não merecem ser acatadas.

24. Nesse sentido, afasta-se, no âmbito da audiência, as responsabilidades do Sr. Antônio Dantas Ribeiro e da Sra. Maria de Fátima Felizardo Cutrim que como participantes da comissão de licitação não praticaram atos que estabelecesse nexo de culpabilidade, consoante documentos acostados aos autos.

25. Restando o juízo de censura e consequente aplicação de multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443, de 1992, ao Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho e ao Sr. Rossialdo Mendonça Mendes.

CONCLUSÃO

26. Diante da descrição e análise dos fatos, conclui-se que a análise em conjunto de todos os atos ocorridos, desde a execução do convênio onde os responsáveis não apresentaram elementos

objetivos que comprovasse a boa e regular gestão dos recursos onde, pelo contrário, foram verificadas *in loco* pela equipe de auditoria irregularidades na execução das despesas, consolida-se o entendimento de que os responsáveis arrolados nesse processo negligenciaram a gestão dos recursos públicos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério - Fundef ocorridas durante a gestão do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho (2001-2004) à frente do município de Conceição do Lago-Açu/MA.

27. De modo que todos os citados concorreram para o prejuízo ora apurado e tiveram plenas condições de apresentarem provas diversas da conclusão a que a equipe de fiscalização desta Corte de Contas chegou.

28. O Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, gestor municipal à época e responsável pela regular aplicação dos recursos, que mesmo citado, permaneceu silente nos autos mesmo depois de extrapolado largamente o período para alegações de defesa, tal qual já fizeram ainda na fase interna deste processo, negligência que reforça o juízo de censura que o caso requer.

29. As empresas Construtora Fabril Ltda., Comercial Reis Ltda. e Lu Construções Ltda., contratadas para fornecimento de materiais e ou prestação de serviços, entretanto, receberam pelo objeto licitado, mas sem realizar a contrapartida que se objetivava, emitindo ainda notas fiscais de serviços que verdadeiramente não ocorreram, levando o erário ao prejuízo ora apurado.

30. Com isso, somos pelo julgamento pela irregularidade das contas, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea 'd', 19, **caput**, e art. 23, inciso III, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992. Ademais, perante a gravidade dos fatos, mostra-se bastante salutar aplicação de multa com base no artigo 57 da Lei 8.443, de 1992, aos responsáveis retromencionados.

31. Ademais, em relação às audiências realizadas, conclui-se pelo afastamento das responsabilidades imputadas ao Sr. Antônio Dantas Ribeiro e à Sra. Maria de Fátima Felizardo Cutrim que como participantes da comissão de licitação não praticaram atos que estabelecesse nexo de culpabilidade, consoante documentos acostados aos autos. Restando o juízo de censura e consequente aplicação de multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443, de 1992, ao Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, pela prática de irregularidades na condução de certames licitatórios, notadamente a ausência de procedimentos para contratação de empresas e falhas em certames como dispensas indevidas, e ao Sr. Rossialdo Mendonça Mendes pela simulação de certames, notadamente pelo convite a empresas inexistentes ou de atuação econômica diversa do objeto pretendido.

32. Finalmente, registre-se que não foram constatados elementos capazes de comprovar a boa-fé dos responsáveis citados, não inibindo, assim, a aplicação dos juros sobre o débito que vier a ser imputado por este Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar o Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF: 088.977.803-91), a Construtora Fabril Ltda. (CNPJ: 03.772.773/0001-84), o Comercial Reis Ltda. (CNPJ: 04.613.669/0001-00), e a empresa Lu Construções Ltda. (CNPJ: 02.499.716/0001-00) revéis, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) afastar a culpabilidade do Sr. Antônio Dantas Ribeiro e da Sra. Maria de Fátima Felizardo Cutrim que como participantes da comissão de licitação não praticaram atos que estabelecesse nexo de culpabilidade, consoante documentos acostados aos autos.

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos responsáveis abaixo, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

c.1) Quantificação do débito solidário por pagamentos em favor da Construtora Fabril Ltda., inexistente fisicamente e, conseqüentemente, sem capacidade operacional de ter fornecido produtos e materiais radicados em notas fiscais pagas pela prefeitura, fato esse que evidencia desvio de recursos públicos. (item 9.1.1.1.1 do Acórdão 349/2010 - TCU - Plenário):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
107.082,20	27/3/2001

c.1.1) Qualificação dos Responsáveis:

Nome: **Pedro da Silva Ribeiro Filho**

CPF: 088.977.803-91

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 9, p. 48): Av. promotor Antonio Dantas, s/n., Centro, Conceição do Lago Açu (MA)-CEP: 65.340-000

Nome: **Construtora Fabril Ltda.**

CNPJ: 03.772.773/0001-84

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CNPJ, peça 9, p. 53): Av. Cel. Colares Moreira, 10, Quadra 23, Sala 802, Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-441

Opção 2 (Representante Legal, Sistema CPF, peça 11, p. 26): Rua 205, Unidade 205, nº 23, Cidade Operária, São Luís/MA, CEP: 65.058-000

c.2) Quantificação do débito solidário por pagamentos em favor da empresa Comercial Reis Ltda., inexistente fisicamente e, conseqüentemente, sem capacidade operacional de ter fornecido produtos e materiais radicados em notas fiscais pagas pela prefeitura, fato esse que evidencia desvio de recursos públicos. (item 9.1.1.1.2 do Acórdão 349/2010 - TCU - Plenário):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
58.700,00	25/3/2002

c.2.1) Qualificação dos Responsáveis:

Nome: **Pedro da Silva Ribeiro Filho**

CPF: 088.977.803-91

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 9, p. 48): Av. Promotor Antonio Dantas, s/n., Centro, Conceição do Lago Açu (MA)-CEP: 65.340-000

Nome: **Comercial Reis Ltda.**

CNPJ: 04.613.669/0001-00

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CNPJ, peça 9, p. 49): Av. São Luís Rei de França, 04, Qd 5, Sala 01, Jardim Eldorado-Turu, São Luís/MA, CEP: 65.066-300

Opção 2 (Representante Legal, Sistema CPF, peça 11, p. 45): Rio de Janeiro, Centro, Caxias/MA, CEP: 65.606-140

c.3) Quantificação do débito solidário por pagamentos em favor da empresa Lu Construções Ltda., inexistente fisicamente e, conseqüentemente, sem capacidade operacional de ter fornecido produtos e materiais radicados em notas fiscais pagas pela prefeitura, fato esse que evidencia desvio de recursos públicos. (item 9.1.1.1.3 do Acórdão 349/2010 - TCU - Plenário):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
84.496,50	3/12/2002

c.3.1) Qualificação dos Responsáveis:

Nome: **Pedro da Silva Ribeiro Filho**

CPF: 088.977.803-91

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 9, p. 48): Av. Promotor Antonio Dantas, s/n., centro, Conceição do Lago Açu (MA)-CEP: 65.340-000

Nome: **Lu Construções Ltda.**

CNPJ: 02.499.716/0001-00

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CNPJ, peça 11, p. 33): Rua 23, 19, unidade 205, Cidade Operária, São Luís/MA, CEP: 65.099-110

Opção 2 (Representante Legal, Sistema CPF, peça 11, p. 34): Rua Território de Rondônia, 78, Turu, São Luís/MA, CEP: 65.065-370

c.4) Quantificação do débito individual omissão de prestação de contas dos recursos do Fundef relativos aos exercícios de 2003 e 2004. (item 9.1.1.1.4 do Acórdão 349/2010 - TCU - Plenário):

2003

Valor Histórico	Data Ocorrência
R\$ 27.233,81	02/1/03
R\$ 902,75	08/1/03
R\$ 43.795,71	10/1/03
R\$ 486,68	15/1/03
R\$ 36.674,65	20/1/03
R\$ 1.749,39	22/1/03
R\$ 13.221,20	29/1/03
R\$ 10.492,17	30/1/03
R\$ 28.696,69	31/1/03
R\$ 496,41	05/2/03
R\$ 52.564,44	10/2/03
R\$ 14.198,82	12/2/03
R\$ 4.054,51	19/2/03
R\$ 27.113,39	20/2/03
R\$ 5.211,87	26/2/03
R\$ 44.761,72	28/2/03
R\$ 9.706,66	06/3/03
R\$ 41.786,90	10/3/03
R\$ 17.132,04	12/3/03
R\$ 3.263,23	19/3/03
R\$ 27.499,61	20/3/03
R\$ 1.053,50	26/3/03
R\$ 36.767,15	28/3/03
R\$ 1.811,65	31/3/03
R\$ 11.426,18	02/4/03
R\$ 626,44	09/4/03
R\$ 37.491,34	10/4/03
R\$ 21.581,28	16/4/03
R\$ 31.694,50	17/4/03
R\$ 1.286,94	23/4/03
R\$ 38.914,04	30/4/03
R\$ 7.558,88	07/5/03
R\$ 62.540,12	09/5/03
R\$ 14.347,22	14/5/03
R\$ 33.948,49	20/5/03
R\$ 3.440,46	21/5/03
R\$ 10.203,54	28/5/03
R\$ 38.973,65	30/5/03
R\$ 633,76	04/6/03

R\$ 47.728,55	10/6/03
R\$ 974,47	11/6/03
R\$ 16.753,98	18/6/03
R\$ 17.899,30	20/6/03
R\$ 1.026,10	25/6/03
R\$ 37.092,46	30/6/03
R\$ 10.022,80	02/7/03
R\$ 1.012,00	09/7/03
R\$ 32.336,66	10/7/03
R\$ 15.352,83	16/7/03
R\$ 24.768,45	18/7/03
R\$ 3.392,06	23/7/03
R\$ 15.824,86	30/7/03
R\$ 70.869,15	31/7/03
R\$ 3.230,14	06/8/03
R\$ 49.713,99	08/8/03
R\$ 22.602,31	13/8/03
R\$ 25.103,96	20/8/03
R\$ 7.475,89	27/8/03
R\$ 37.599,80	29/8/03
R\$ 4.418,40	03/9/03
R\$ 37.655,80	10/9/03
R\$ 24.542,38	17/9/03
R\$ 29.432,27	19/9/03
R\$ 1.578,72	24/9/03
R\$ 34.155,18	30/9/03
R\$ 8.573,65	01/10/03
R\$ 1.462,13	08/10/03
R\$ 37.311,09	10/10/03
R\$ 549,62	14/10/03
R\$ 24.826,04	15/10/03
R\$ 28.435,72	20/10/03
R\$ 1.484,82	22/10/03
R\$ 6.577,51	29/10/03
R\$ 10.156,64	30/10/03
R\$ 1.811,65	31/10/03
R\$ 23.019,16	03/11/03
R\$ 2.457,09	05/11/03
R\$ 50.262,01	10/11/03
R\$ 22.521,85	12/11/03
R\$ 1.949,07	19/11/03
R\$ 17.364,37	20/11/03
R\$ 1.956,72	26/11/03
R\$ 42.781,14	28/11/03
R\$ 5.737,64	03/12/03
R\$ 48.751,89	10/12/03
R\$ 1.268,26	11/12/03
R\$ 25.783,19	17/12/03
R\$ 34.404,99	19/12/03

R\$ 705,68	24/12/03
R\$ 99.959,25	30/12/03

2004

<i>Valor Histórico</i>	<i>Data Ocorrência</i>
R\$ 5.988,77	02/1/04
R\$ 3.361,19	7/1/04
R\$ 55.975,73	9/1/04
R\$ 16.151,49	14/1/04
R\$ 39.708,21	20/1/04
R\$ 4.295,39	21/1/04
R\$ 5.503,99	28/1/2004
R\$ 50.834,22	30/1/2004
R\$ 4.071,14	04/2/2004
R\$ 70.521,84	10/2/2004
R\$ 1.605,93	11/2/2004
R\$ 22.360,43	18/2/2004
R\$ 29.812,71	20/2/2004
R\$ 39.003,86	26/2/2004
R\$ 17.457,42	01/3/2004
R\$ 9.594,71	03/3/2004
R\$ 53.368,54	10/3/2004
R\$ 20.389,08	17/3/2004
R\$ 33.688,28	19/3/2004
R\$ 696,97	24/3/2004
R\$ 9.019,43	30/3/2004
R\$ 45.246,08	31/3/2004
R\$ 7.132,78	07/4/2004
R\$ 61.475,88	08/4/2004
R\$ 30.479,74	14/4/2004
R\$ 31.925,66	20/4/2004
R\$ 2.722,78	22/4/2004
R\$ 7.649,13	28/4/2004
R\$ 50.440,68	30/4/2004
R\$ 1.716,14	05/5/2004
R\$ 76.916,29	10/5/2004
R\$ 31.091,79	12/5/2004
R\$ 43.933,63	20/5/2004
R\$ 5.088,53	26/5/2004
R\$ 15.112,48	28/5/2004
R\$ 38.664,63	31/5/2004
R\$ 4.176,95	02/6/2004
R\$ 47.642,83	09/6/2004
R\$ 19.262,52	16/6/2004
R\$ 23.581,18	18/6/2004
R\$ 3.563,61	23/6/2004
R\$ 47.925,36	30/6/2004
R\$ 7.342,30	01/7/2004
R\$ 8.776,53	05/7/2004

R\$ 1.554,99	08/7/2004
R\$ 51.855,93	09/7/2004
R\$ 30.639,52	14/7/2004
R\$ 18.813,44	20/7/2004
R\$ 9.421,18	22/7/2004
R\$ 8.908,95	28/7/2004
R\$ 123.941,73	30/7/2004
R\$ 606,60	04/8/2004
R\$ 68.132,59	10/8/2004
R\$ 1.428,42	11/8/2004
R\$ 26.878,39	18/8/2004
R\$ 23.340,96	20/8/2004
R\$ 870,29	25/8/2004
R\$ 16.151,39	30/8/2004
R\$ 38.664,63	31/8/2004
R\$ 8.344,88	01/9/2004
R\$ 526,92	08/9/2004
R\$ 50.879,30	10/9/2004
R\$ 25.660,09	15/9/2004
R\$ 34.038,81	20/9/2004
R\$ 884,15	22/9/2004
R\$ 47.024,92	30/9/2004
R\$ 69.566,05	08/10/2004
R\$ 975,07	11/10/2004
R\$ 24.406,44	14/10/2004
R\$ 24.655,69	20/10/2004
R\$ 1.607,74	27/10/2004
R\$ 54.823,66	29/10/2004
R\$ 12.638,34	04/11/2004
R\$ 58.840,30	10/11/2004
R\$ 30.323,38	17/11/2004
R\$ 21.202,65	19/11/2004
R\$ 1.418,02	24/11/2004
R\$ 19.822,99	25/11/2004
R\$ 38.664,63	30/11/2004
R\$ 30.324,76	01/12/2004
R\$ 46.583,88	07/12/2004
R\$ 10.295,17	08/12/2004
R\$ 30.423,50	15/12/2004
R\$ 49.545,41	20/12/2004
R\$ 1.472,60	22/12/2004
R\$ 359.992,46	24/12/2004
R\$ 36.556,69	29/12/2004
R\$ 28.615,98	30/12/2004

c.4.1) Qualificação do Responsável:

Nome: **Pedro da Silva Ribeiro Filho**

CPF: 088.977.803-91

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 9, p. 48): Av. Promotor Antonio Dantas, s/n., Centro, Conceição do Lago Açu (MA)-CEP: 65.340-000

c.5) Quantificação do débito individual peça falsidade ideológica da Nota Fiscal 163, emitida pela Ekos Comércio e Representações, vez que referida empresa não forneceu os itens ali discriminados. (item 9.1.1.1.5 do Acórdão 349/2010 - TCU - Plenário):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
15.188,50	3/12/2002

c.5.1) Qualificação do Responsável:

*Nome: **Pedro da Silva Ribeiro Filho***

CPF: 088.977.803-91

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 9, p. 48): Av. Promotor Antonio Dantas, s/n., Centro, Conceição do Lago Açu (MA)-CEP: 65.340-000

c.6) Quantificação do débito individual pelos saques da conta específica do Fundef sem correlação com pagamento de despesas. (item 9.1.1.1.6 do Acórdão 349/2010 - TCU - Plenário):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 10.182,00	05/02/2001
R\$ 47.550,00	07/02/2001
R\$ 7.252,00	07/02/2001
R\$ 6.000,00	12/02/2001
R\$ 4.900,00	12/02/2001
R\$ 35.000,00	13/02/2001
R\$ 6.800,00	22/02/2001
R\$ 618,56	22/02/2001
R\$ 40.000,00	23/02/2001
R\$ 10.331,74	02/03/2001
R\$ 12.000,00	05/03/2001
R\$ 30.410,00	06/03/2001
R\$ 3.325,00	12/03/2001
R\$ 10.000,00	12/03/2001
R\$ 16.800,00	12/03/2001
R\$ 3.000,00	13/03/2001
R\$ 11.642,00	14/03/2001
R\$ 1.031,00	16/03/2001
R\$ 22.231,00	22/03/2001
R\$ 6.168,00	22/03/2001
R\$ 2.154,00	30/03/2001
R\$ 10.941,46	02/04/2001
R\$ 12.644,00	02/04/2001
R\$ 1.520,00	04/04/2001
R\$ 3.325,00	09/04/2001
R\$ 434,00	10/04/2001
R\$ 23.822,31	10/04/2001
R\$ 5.620,00	11/04/2001
R\$ 12.000,00	18/04/2001
R\$ 1.843,90	20/04/2001
R\$ 8.500,00	23/04/2001
R\$ 4.500,00	30/04/2001
R\$ 12.168,00	30/04/2001

R\$ 43.464,75	04/05/2001
R\$ 12.860,00	10/05/2001
R\$ 19.842,60	14/05/2001
R\$ 1.135,00	18/05/2001
R\$ 656,30	18/05/2001
R\$ 2.037,90	21/05/2001
R\$ 26.692,00	21/05/2001
R\$ 6.435,00	22/05/2001
R\$ 360,00	28/05/2001
R\$ 1.531,00	01/06/2001
R\$ 2.497,35	04/06/2001
R\$ 7.829,29	04/06/2001
R\$ 46.058,86	08/06/2001
R\$ 2.839,00	11/06/2001
R\$ 10.368,59	11/06/2001
R\$ 12.202,68	21/06/2001
R\$ 14.988,82	21/06/2001
R\$ 12.405,60	29/06/2001
R\$ 10.286,82	29/06/2001
R\$ 49.580,36	13/07/2001
R\$ 10.501,57	13/07/2001
R\$ 16.642,90	13/07/2001
R\$ 2.076,75	20/07/2001
R\$ 7.086,22	20/07/2001
R\$ 15.104,86	20/07/2001
R\$ 4.842,60	20/07/2001
R\$ 6.500,00	30/07/2001
R\$ 32.083,52	31/07/2001
R\$ 16.008,01	10/08/2001
R\$ 3.298,19	10/08/2001
R\$ 15.040,90	14/08/2001
R\$ 3.390,70	15/08/2001
R\$ 2.076,75	21/08/2001
R\$ 49.345,02	23/08/2001
R\$ 37,00	31/08/2001
R\$ 10.332,27	31/08/2001
R\$ 887,32	31/08/2001
R\$ 4.538,58	31/08/2001
R\$ 11.628,00	31/08/2001
R\$ 703,00	03/09/2001
R\$ 51.565,98	10/09/2001
R\$ 1.271,00	13/09/2001
R\$ 78,00	13/09/2001
R\$ 71,00	13/09/2001
R\$ 10.280,60	21/09/2001
R\$ 6.499,20	25/09/2001
R\$ 12.330,57	27/09/2001
R\$ 50.000,00	02/10/2001
R\$ 1.080,31	04/10/2001

R\$ 4.625,94	04/10/2001
R\$ 4.620,00	08/10/2001
R\$ 51.000,00	30/10/2001
R\$ 62.744,00	14/11/2001
R\$ 4.800,00	19/11/2001
R\$ 90.000,00	30/11/2001
R\$ 4.816,15	12/12/2001
R\$ 83.000,00	20/12/2001
R\$ 47.994,85	28/12/2001
R\$ 40.920,00	25/01/2002
R\$ 43.755,00	25/01/2002
R\$ 26.325,00	25/01/2002
R\$ 34.000,00	30/01/2002
R\$ 45.000,00	08/02/2002
R\$ 65.000,00	15/02/2002
R\$ 85.000,00	28/02/2002
R\$ 23.224,05	11/03/2002
R\$ 35.000,00	11/03/2002
R\$ 2.653,89	15/03/2002
R\$ 11.254,48	15/03/2002
R\$ 72.000,00	28/03/2002
R\$ 4.630,00	01/04/2002
R\$ 13.462,58	10/04/2002
R\$ 50.000,00	10/04/2002
R\$ 23.000,00	12/04/2002
R\$ 1.380,00	22/04/2002
R\$ 10.000,00	22/04/2002
R\$ 5.456,00	30/04/2002
R\$ 70.000,00	30/04/2002
R\$ 67.000,00	13/05/2002
R\$ 12.603,65	13/05/2002
R\$ 43.000,00	20/05/2002
R\$ 10.000,00	20/05/2002
R\$ 3.000,00	22/05/2002
R\$ 23.000,00	29/05/2002
R\$ 10.000,00	29/05/2002
R\$ 28.365,40	20/06/2002
R\$ 10.000,00	20/06/2002
R\$ 4.895,60	28/06/2002
R\$ 10.000,00	28/06/2002
R\$ 8.640,60	28/06/2002
R\$ 62.819,17	10/07/2002
R\$ 14.380,56	10/07/2002
R\$ 19.929,71	19/07/2002
R\$ 4.800,00	24/07/2002
R\$ 5.979,63	25/07/2002
R\$ 80.602,10	02/08/2002
R\$ 14.608,72	05/08/2002
R\$ 20.550,96	09/08/2002

R\$ 4.773,32	09/08/2002
R\$ 30.080,00	09/08/2002
R\$ 27.984,81	16/08/2002
R\$ 4.953,23	16/08/2002
R\$ 35.000,00	23/08/2002
R\$ 4.000,00	02/09/2002
R\$ 55.000,00	06/09/2002
R\$ 42.000,00	10/09/2002
R\$ 15.000,00	13/09/2002
R\$ 77.641,99	30/09/2002
R\$ 78.000,00	11/10/2002
R\$ 7.766,00	24/10/2002
R\$ 75.000,00	30/10/2002
R\$ 86.000,00	08/11/2002
R\$ 55.470,00	20/11/2002
R\$ 62.000,00	29/11/2002
R\$ 44.782,00	10/12/2002
R\$ 1.100,00	12/12/2002
R\$ 47.500,00	20/12/2002
R\$ 108.000,00	27/12/2002
R\$ 30.541,37	30/12/2002

c.6.1) *Qualificação do Responsável:*

Nome: **Pedro da Silva Ribeiro Filho**

CPF: 088.977.803-91

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 9, p. 48): Av. Promotor Antonio Dantas, s/n., Centro, Conceição do Lago Açu (MA)-CEP: 65.340-000

c.7) *Quantificação do débito individual por despesas incompatíveis com a finalidade do Fundef, no total de R\$ 349,00. (item 9.1.1.1.7 do Acórdão 349/2010 - TCU - Plenário):*

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 7,00	17/05/2001
R\$ 256,62	31/05/2001
R\$ 0,35	21/05/2002
R\$ 9,00	21/05/2002
R\$ 0,35	31/05/2002
R\$ 9,00	31/05/2002
R\$ 1,60	06/06/2002
R\$ 0,35	21/06/2002
R\$ 9,00	21/06/2002
R\$ 15,00	15/07/2004
R\$ 26,98	30/07/2004
R\$ 3,40	02/08/2004
R\$ 0,35	01/09/2004
R\$ 10,00	13/09/2004

c.7.1) *Qualificação do Responsável:*

Nome: **Pedro da Silva Ribeiro Filho**

CPF: 088.977.803-91

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 9, p. 48): Av. Promotor Antonio Dantas, s/n., Centro, Conceição do Lago Açu (MA)-CEP: 65.340-000

- d) aplicar ao Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF: 088.977.803-91), à Construtora Fabril Ltda. (CNPJ: 03.772.773/0001-84), à Comercial Reis Ltda. (CNPJ: 04.613.669/0001-00), e à empresa Lu Construções Ltda. (CNPJ: 02.499.716/0001-00), responsáveis mencionados nos subitens precedentes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) aplicar ao Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF: 088.977.803-91) enquanto gestor municipal pelas irregularidades na condução de certames licitatórios, notadamente a ausência de procedimentos para contratação de empresas e falhas em certames como dispensas indevidas, consoante item 9.1.1.2.1 do Acórdão 349/2010 - TCU – Plenário, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, III, alínea 'a', do Regimento Interno – TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;
- f) rejeitar as razões de justificativa e aplicar ao Sr. Rossialdo Mendonça Mendes (CPF: 730.816.983-91) na condição de presidente da Comissão Permanente de Licitação e único signatário dos convites realizados, pela irregularidade na simulação de certames, notadamente pelo convite a empresas inexistentes ou de atuação econômica diversa do objeto pretendido, consoante item 9.1.1.2.2 do Acórdão 349/2010 - TCU – Plenário, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, III, alínea 'a', do Regimento Interno – TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;
- g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- h) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.”

4. A proposta de encaminhamento foi aprovada pelos dirigentes da Secex/MA.

5. Em parecer de peça 24, o representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, assim se manifestou:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) decorrente de determinação deste Tribunal proferida por meio do Acórdão 349/2010-Plenário, pelo qual se apreciou relatório de auditoria em que se identificaram diversas irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), nos exercícios de 2001 a 2005, pela Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA.

No âmbito desta TCE, foram realizadas a audiência e a citação do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, ex-prefeito do Município de Conceição do Lago-Açu/MA, por irregularidades na condução de certames licitatórios e débitos originários de omissão na prestação de contas e desvio de recursos públicos, sendo que parte dos débitos foi atribuída ao responsável em solidariedade com as empresas supostamente contratadas pela Prefeitura. Em razão das irregularidades nos processos licitatórios, também se promoveu a audiência dos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município.

O ex-prefeito e as empresas – algumas citadas por meio de edital após infrutíferas tentativas de citação por meio de carta registrada – deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de suas defesas. Os membros da CPL, por sua vez, apresentaram suas razões de justificativa.

Em sua derradeira instrução técnica (peça 22), após analisar as defesas que foram apresentadas e diante da revelia dos demais responsáveis, a Secex/MA propôs, no essencial, julgar irregulares as contas do ex-prefeito e das empresas, com base no art. 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei nº 8.443/92, condenando-os pelos débitos apurados nos autos e aplicando-lhes a multa do art. 57 da

mesma lei. Propôs, ainda, que fosse aplicada ao ex-prefeito a multa do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, tendo em vista as irregularidades na condução dos certames licitatórios.

Com relação aos membros da CPL, a Unidade Técnica responsabilizou apenas o presidente daquela comissão, Sr. Rossialdo Mendonça Mendes, e sugeriu que lhe fosse aplicada a multa do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, visto ter sido o único signatário dos convites pelos quais se simularam os certames licitatórios.

Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da Secex/MA, incorporando-as a este parecer com as ressalvas e considerações que passo a tecer.

Com base nos mesmos dispositivos indicados pela Unidade Técnica, entendo não ser cabível o julgamento das contas das empresas supostamente contratadas pela Prefeitura, uma vez que essas não figuram como responsáveis pela gestão dos valores que foram confiados apenas ao ex-prefeito. Todavia, por terem concorrido para o desvio de recursos públicos, as empresas deverão ser condenadas, em solidariedade com o ex-prefeito, pelos débitos a que deram causa, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.443/92.

Ainda com relação ao julgamento desta TCE, sugiro que a irregularidade das contas do ex-prefeito seja também fundamentada nas alíneas 'a' e 'd' do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, porquanto os débitos que lhe foram imputados decorreram tanto de 'desvio de recursos públicos' e 'saques da conta específica do Fundef sem correlação com pagamento de despesas' como de 'omissão de prestação de contas dos recursos do Fundef relativos aos exercícios de 2003 e 2004', nos termos do ofício citatório (peça 10, p. 3-19).

No tocante à proposta de cominar ao ex-prefeito multas com base no art. 57 e no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, convém discorrer brevemente acerca do entendimento que vem se formando na Corte de Contas. De fato, a mais recente jurisprudência do Tribunal vem admitindo a aplicação concomitante de multas com fundamento nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92, desde que a multa prevista no art. 58 decorra de irregularidade diferente daquela que originou o débito e, por conseguinte, a cominação da multa do art. 57. No sentido da aplicação concomitante dessas multas, menciono os Acórdãos 3.491/2010-1ª Câmara, 4.856/2010-2ª Câmara, 7.194/2010-2ª Câmara, 5.165/2011-2ª Câmara, 6.247/2011-2ª Câmara e 407/2012-2ª Câmara.

A multa sugerida no item 'e' da proposição da Secex/MA, fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, justifica-se pela constatação de 'irregularidades na condução de certames licitatórios, notadamente a ausência de procedimentos para contratação de empresas e falhas em certames como dispensas indevidas' (peça 22, p. 15), enquanto que a multa sugerida no subitem 'd' do encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica, respaldada no art. 57 da mesma lei, diz respeito aos fatos que deram causa aos débitos identificados pelo Tribunal. Portanto, como são distintas as ocorrências que motivaram as multas sugeridas pela Secex/MA, não vislumbro óbices a que sejam aplicadas concomitantemente pelo TCU.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da Unidade Técnica (peça 22, p. 4-16), sugerindo, contudo, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'a', 'c' e 'd', da Lei nº 8.443/92, e que não sejam julgadas as contas das empresas supostamente contratadas pela Prefeitura, sem prejuízo de condená-las pelos débitos que lhes foram imputados em solidariedade com o ex-prefeito."

É o relatório.